

LEI Nº 16.685/2001

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento de cliente em estabelecimento bancário no Município

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Município obrigados a atender cada cliente nos prazos máximos, con-

tados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento, de acordo com esta Lei.

Parágrafo 1º - Em dias normais e/ou nas datas de pagamento dos servidores públicos federais, estaduais e municipais, de vencimento de contas das concessionárias de serviços públicos, bem como de tributos federais, estaduais e municipais, o prazo máximo de atendimento é de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo 2º - Em vésperas e após feriados prolongados, inclusive finais de semana, o prazo máximo de atendimento é de 30 (trinta) minutos.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento o horário de atendimento.

Art. 3º - Cabe ao estabelecimento bancário implantar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira reincidência;

III - Duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 21 Setembro de 2001

João Paulo Lima e Silva
Prefeito

Projeto de Lei de autoria do Vereador Dílson Peixoto
e co-autoria do Vereador Sileno Guedes